

TSE FACILITA 

ANÁLISE E REPRESENTAÇÕES DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS



**PRESTAÇÃO
DE CONTAS**
TÓPICOS SELECIONADOS



SUMÁRIO

1. Definição	03
1.1 Pareceres Parciais, Diligência e Conclusivos	03
1.2 Prestação de Contas Retificadora	07
1.3 Julgamento das Contas	08
1.4 Publicações das Sentenças, Consultas e Recursos	11
1.5 Regularização de Contas Julgadas Não Prestadas	12
2. Representações	13

1. ANÁLISE

Para que o julgamento das contas apresentadas pelo candidato, candidata ou partido político seja realizado da maneira mais profunda e justa, faz-se necessária a correta análise dos documentos apresentados.

Dessa maneira, a análise técnica nada mais é do que um instrumento para propiciar subsídios ao julgamento da prestação de contas pelo magistrado, bem como facilitar a defesa, pelo interessado, no caso de possíveis omissões ou contradições, visto que fornece à parte os motivos técnicos que levam à reprovação ou aprovação das contas.

No entanto, deve-se ter em mente que a Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê diferentes maneiras de analisar as contas prestadas. Por esse motivo, para facilitar o estudo deste módulo, preferiu-se iniciar pelos diversos tipos de pareceres, acreditando-se que isso facilitará a absorção do conteúdo.

1.1 PARECERES PARCIAIS, DILIGÊNCIA E CONCLUSIVOS

A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê 3 maneiras distintas de realizar a prestação de contas e, conseqüentemente, de analisá-las: a Prestação de Contas Parcial; a Prestação de Contas Final, que pode ser analisada de forma Completa ou Simplificada; e o Requerimento de Regularização. De modo sistematizado, temos:

- Prestação de Contas Parcial – que deverá ser enviada à Justiça Eleitoral no período de 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, contendo toda a movimentação de campanha que ocorreu até a data de 8 de setembro e pode ser analisada após o envio;
- Prestação de Contas Final – entregue em até 30 dias do primeiro turno da eleição ou 15 dias do segundo turno, dependendo do caso concreto, e pode ser analisada de forma completa ou simplificada.

- Requerimento de Regularização – apresentado pelos requerentes para os casos de prestação de contas julgadas como não prestadas.

Como tais prestações já foram tratadas em módulo anterior, buscaremos aqui focar apenas na análise das contas, conforme o tipo apresentado:

Prestação de Contas Parcial

A análise da prestação de contas parcial não é obrigatória, mas pode ser determinada pelo Magistrado, nos termos do art. 48, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2020. Não havendo determinação nesse sentido, é possível o sobrestamento do processo até a apresentação das contas finais.

Prestação de Contas Final

A prestação de contas a ser apresentada sempre deve conter as informações elencadas no inciso I do art. 53 da Res. TSE nº 23.607/2019, é a análise que poderá ser feita de forma simplificada ou de forma completa.



ATENÇÃO: em eleições passadas, a integração entre o PJe e o sistema SPCE estava apresentando um delay de aproximadamente dois dias. Enquanto o SPCE mostrava a data correta da entrega, no PJe constava a data de autuação com atraso, resultando em consequências práticas que devem ser evitadas. Isso porque, constando no PJe a data de atuação atrasada, podia levar ao falso entendimento de que a prestação de contas havia sido entregue com atraso, quando, na verdade, havia sido entregue dentro do prazo.

Solução: caso o problema se repita em 2024, sugere-se que, na análise da prestação de contas final, seja de forma simplificada ou completa, fique constando expressamente a data em que a prestação de contas fora apresentada, para que o juiz, na decisão, possa saber a data correta da entrega.

Análise Simplificada

Prevista para as prestações de contas que apresentarem movimentação financeira de no máximo R\$ 20.000,00, fixado pela Lei nº 13.165/2015, atualizado financeiramente a cada eleição. Há previsão expressa ainda que, no caso de eleição para prefeitos e vereadores em municípios com menos de 50 mil eleitores, será aplicada a prestação simplificada. Segundo o art. 65 da Res. TSE nº 23.607/2019, abaixo transcrito, deve ser analisado, durante o parecer técnico, os seguintes aspectos:

Art. 65. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - recebimento de recursos de origem não identificada;

III - extrapolação de limite de gastos;

IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Importante ressaltar que, pela redação do parágrafo único do citado artigo, no caso de recebimento de valores públicos, isto é, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e/ou do Fundo Partidário, a análise da documentação referente a sua correta utilização destes recursos é obrigatória.

Portanto, pode-se afirmar que, ainda na análise simplificada, no que tange ao assunto recursos públicos de campanha, a análise deve ser completa.

Análise Completa

Fora das hipóteses da prestação de contas simplificada, há a prestação de contas completa. Nesta, além dos mesmos aspectos previstos no art. 65, deve-se ainda observar a documentação exigida pelo art. 53 da Res. TSE nº 23.607/2019.

No entanto, a principal diferença entre a simplificada e a completa está justamente na maneira que a análise será feita, uma vez que, nesta última, o relatório emitido pelo sistema SPCE tenta apontar todas as possíveis falhas existentes, abrangendo formas de cruzamento de dados que não são alvos de análise pelo relatório simplificado.

Requerimento de Regularização

O requerimento de regularização segue, no que couber, o procedimento previsto para a prestação de contas. Isso posto, o art. 80, § 2º, V, da Res. TSE nº 23.607/2019, estabelece os aspectos a serem analisados no requerimento de regularização, sendo eles:

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

- a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;*
- b) eventual existência de recursos de origem não identificada;*
- c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);*
- d) outras irregularidades de natureza grave.*

Obs.: aplicável a todos os tipos de prestação de contas, é importante observar que a lei e a resolução não estabelecem um valor mínimo omissivo ou diferente do apresentado para gerar a reprovação das contas, portanto, fica a critério do juiz, no caso concreto de valores considerados baixos, decidir pela reprovação das contas ou pela aprovação com ressalvas (considerando como uma falha que não gera a reprovação).

1.2 PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA

Prevê, a Res. TSE nº 23.607/2019, hipóteses em que se faz possível a apresentação de “nova” prestação de contas dentro dos autos da prestação de contas existente, com o intuito de corrigir erros presentes nesta. É o caso da prestação de contas retificadora, que, como o próprio nome já deixa claro, visa retificar algo, corrigir.

Pode ser feita tanto em relação às contas parciais quanto às contas finais, no entanto, findo o prazo para apresentação das contas finais, não é admitida a retificação das contas parciais.

As hipóteses de cabimento são previstas no art. 71 da Resolução citada:

Art. 71. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligência que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

Portanto, a resolução prevê apenas duas hipóteses. A primeira, quando decorre de uma diligência determinada pelo Magistrado e que acarreta a alteração das peças inicialmente apresentadas e, a segunda, quando o próprio prestador detectar a existência de erro material, desde que o faça antes do pronunciamento técnico.

Isso posto, conclui-se que a retificadora somente pode ser apresentada antes do parecer técnico conclusivo. No entanto, é plenamente possível que o juiz, com foco no princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, possa receber a nova documentação mesmo após esse prazo. Há casos na Corte do TRE-PR, trabalhados no Módulo VII, que, inclusive, aceitaram a documentação até mesmo durante embargos declaratórios.

O rito previsto a ser seguido é o do art. 54 e seguintes da Res. TSE nº 23.607/2019, acrescido do envio das cópias dos extratos da prestação de contas ao Ministério Público e, se houver, ao impugnante.

Importante observar ainda que, no caso de candidato/candidata eleito/eleita, a Resolução prevê ainda a possibilidade de imediato envio da retificadora para análise pelo órgão técnico, sem prejuízo do envio das cópias dos extratos ao Ministério Público e, se houver, ao impugnante. É o que prevê o art. 71, § 5º.

1.3 JULGAMENTO DAS CONTAS

De posse da análise conclusiva da prestação de contas, bem como dos demais documentos que informam o processo, é o momento para o julgamento das contas. Nesse sentido, o art. 30 da Lei nº 9.504/97 e o art. 74 da Res. TSE nº 23.607/2019 preveem a possibilidade de aprovação das contas, com ou sem ressalvas, da desaprovação e da não prestação.

Conforme texto legal, se as contas estiverem regulares, isto é, sem falhas materiais ou processuais, devem ser julgadas como aprovadas.

Devem ainda ser aprovadas, mas com ressalvas, quando estas contas apresentarem erros materiais ou processuais que não maculem a regularidade da prestação. A lei e a resolução não trazem um rol, exemplificativo ou taxativo, das hipóteses de falhas que não comprometam a regularidade.

Isso posto, o termo “falhas que não comprometam a regularidade” nada mais é do que um conceito jurídico indeterminado, que deve ser decidido pelo juiz no caso concreto, levando em consideração, por exemplo, se a omissão detectada foi proposital, se o erro foi significativo, se pode ou não ser corrigido, entre outros fatores.

Uma saída possível para a concretização desse conceito jurídico indeterminado no caso real é a pesquisa jurisprudencial e/ou doutrinária sobre o assunto. Importante esclarecer ainda que, na prática, não há consequências, para o partido ou candidato/candidata, na aprovação das contas com ou sem ressalvas.

Por sua vez, se as falhas detectadas comprometerem a regularidade das contas prestadas, estas devem ser desaprovadas. Isso se faz importante devido aos efeitos decorrentes dessa desaprovação.

Se a desaprovação for na prestação de contas do partido político (ou do candidato ou candidata, desde que comprovado o envolvimento do partido político na irregularidade e que este tenha proporcionado o contraditório ao partido), segundo o art. 25, Parágrafo Único, da Lei nº 9.504/97, deve ser aplicado, de forma proporcional e razoável, a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do fundo partidário pelo prazo de 1 (um) mês a 12 (doze) meses ou o desconto, no valor a ser repassado, da importância tida como irregular, bem como a devolução de valores do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no caso de não utilização ou utilização indevida (art. 79, § 1º, Res. TSE nº 23.607/2019).

Quando a desaprovação for do candidato ou candidata, a única consequência prática é a obrigação de devolver os valores recebidos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não foram utilizados ou que foram utilizados indevidamente.

Em qualquer caso de desaprovação, deve-se abrir vista para o Ministério Público para que seja apurada a possibilidade de abuso de poder econômico ou de autoridade, nos termos do art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019, com referência ao art. 22 da LC nº 64/90.



ATENÇÃO: foi praxe da Corte do Tribunal Regional Eleitoral, nas eleições anteriores, abertura de vista dos autos ao Ministério também no caso de aprovação com ressalvas, quando havia um ou mais indícios que demonstravam a possibilidade de ocorrência de fraude ou de abuso de poder. Portanto, ainda que não se pudesse desaprovar as contas, visto que a documentação estava correta, a presença desses indícios gerava, no entendimento da Corte, a necessidade de análise pelo Ministério Público da caracterização de fraude ou abuso de poder.

Por fim, caso não sejam apresentadas as contas ou o sejam de forma incompleta, desde que, neste último caso, impossibilite a análise da prestação de contas, devem ser julgadas como não prestadas.

Como consequências, temos o impedimento da diplomação dos eleitos/eleitas omissos/omissas enquanto perdurar a omissão (art. 83 da Res. TSE nº 23.607/2019), bem como a previsão do art. 80 da Res. TSE nº 23.607/2019, abaixo transcrito:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

Importante salientar que, nos termos do art. 74, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2020, a ausência parcial dos documentos ou o não atendimento das diligências apenas acarretará o julgamento como não prestadas caso reste impossibilitada a análise da prestação. Dito de outra forma, se os autos já contiverem elementos mínimos que possibilitam a análise, as contas devem ser julgadas como aprovadas (com ressalvas) ou desaprovadas, conforme o caso.

1.4 PUBLICAÇÕES DAS SENTENÇAS, CONSULTAS E RECURSOS

Conforme o art. 78 da Res. TSE nº 23.607, a publicação da sentença deve ser feita da seguinte maneira:

- 1 – na sessão de julgamento, quando prolatado o acórdão;
- 2 – por meio do Mural Eletrônico, para as decisões monocráticas do Relator no Tribunal ou de decisão proferida no primeiro grau e desde que seja publicada em até 3 (três) dias antes da diplomação;
- 3 – por meio do Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para as decisões que julgarem as contas de não eleitos/eleitas e dos órgãos partidários.

Segundo o art. 85 e seguintes da Res. TSE nº 23.607/2019, o prazo para recorrer é de 3 (três) dias, contados a partir da publicação. Por ser prazo processual, nos termos do art. 224 do CPC, exclui-se a contagem do primeiro dia e inclui-se a do último dia. Se o último dia cair em sábado, domingo ou feriado, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente.

1.5 REGULARIZAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS

Após o trânsito em julgado da sentença/acórdão que julgar as contas como não prestadas, é cabível, a qualquer momento, o pedido de regularização, com o fim de restabelecer, para o candidato ou candidata, a sua situação cadastral e, para o partido político, o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial para Financiamento de Campanha.

Segundo o art. 80, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019, esse pedido deve ser autuado na classe Regularização da Omissão de Prestação de Contas Eleitorais, ser instruído com todos os documentos previstos no art. 53 da Resolução citada e não possui efeito suspensivo. Ademais, o rito previsto é o mesmo que o da prestação de contas, sendo este aplicável no que couber.

A análise do pedido de regularização se baseia na eventual existência de recursos de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada ou da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como de outras irregularidades de natureza grave.

Havendo valores a serem recolhidos, como no caso de impropriedade ou irregularidade na aplicação do montante recebido dos Fundos, a situação de inadimplência apenas poderá ser levantada após o efetivo recolhimento da importância devida.

2. REPRESENTAÇÕES

Processamento

A Resolução 23.607/2019 e a Lei nº 9504/97 preveem ainda a possibilidade de que o partido político ou coligação possa representar à Justiça Eleitoral para pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas vigentes.

O prazo previsto para apresentação dessa Representação é de 15 (quinze) dias contados da diplomação.

Após o regular processamento da Representação, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, caso comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, será negado diploma ao candidato/candidata ou cassado, se já tiver sido outorgado.

São cabíveis ainda medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade, seja de maneira preparatória por meio de ação cautelar ou dentro da representação.